



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 445/2023-PROJUR

Ref.: DL-CPL-001/2023-FME

Processo nº: 2023.1226-05/SEMED

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contratual – Prazo de Vigência de Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (DOZE) MESES. ARTIGOS 24, X, E 57, II, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Educação para parecer jurídico com fulcro no art. 38, X, da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência da Carta Contrato nº 002/2023-FME, celebrado entre o Município de Breu Branco – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e o locador e proprietário ALDAIR SANTOS DA SILVA, com o objeto de locação de 01 (um) imóvel urbano residencial, localizado na Av. Magda Alves, nº 381, Vila Nazaré de Patos, zona rural de Breu Branco-PA, CEP: 68.488-000, destinado ao funcionamento exclusivo de habitação dos professores do Sistema de Organização Modular – SOME, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

1

É o breve relatório, passamos a opinar.

PARECER

Antes de adentrar no mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico-jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a **isenção do profissional e o seu caráter opinativo** (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Esclarece a Fiscal de Contrato, em suma, que a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão de o imóvel ser considerado favorável economicamente, bem como, por possuir as estruturas condizentes para o funcionamento exclusivo de habitação dos professores do Sistema de Organização Modular – SOME, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

O caso *in concreto* trazido neste procedimento ressalta que o referido contrato



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa, tornando mais eficiente a prestação do serviço da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Constam nos autos, justificativas e análises plausíveis que comprovam a necessidade desta prorrogação, haja vista que, no acervo patrimonial municipal, não há imóvel próprio e adequado disponível para suprir a demanda.

É mister, que a referida prorrogação se deve ao contrato inicial por dispensa nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que foi devidamente atendido, tendo em vista que o Locador aceitou a prorrogação do instrumento nos mesmos termos contidos no contrato inicial, inclusive, sem alteração de valor.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que, igualmente, foi observado.

Verifica-se, portanto, que os dispositivos foram cumpridos pela autoridade competente, conforme consta nos autos, em prestígio ao Princípio da Economicidade e a vantajosidade de permanecer com os mesmos valores.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 1º Termo aditivo da Carta Contrato nº 002/2023-FME, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, com o início em 01/01/2024 e término em 31/12/2024, que tem como objeto a locação de imóvel situado na Av. Magda Alves, nº 381, Vila Nazaré de Patos, zona rural de Breu Branco-PA, CEP: 68.488-000, destinado ao funcionamento exclusivo de habitação dos professores do Sistema de Organização Modular – SOME, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 28 dezembro de 2023.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurador Setorial Municipal

Portaria nº 1.569/2021

OAB/PA nº 32.179